



Número: **1015518-08.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **1029702-51.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO (AGRAVANTE)		ANDRE LUIS MACHADO DA ROSA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (AGRAVADO)		AUGUSTO CESAR DE ARAUJO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
418133258	09/05/2024 20:30	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1015518-08.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029702-51.2024.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIS MACHADO DA ROSA - RS85675

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HORTENCIA MURIEL BOHRER BALLESTEROS PINTO, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos do processo referência nº 1029702-51.2024.4.01.3400 que determinou, em síntese:

Portanto, nessa linha de inteligência, ao menos nesta análise inicial dos fatos, diante da natureza da matéria de fundo debatida nos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao imediato deferimento liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais (Id. 418124616), a parte agravante argumenta e pleiteia, em síntese:

Neste cenário, a situação como se encontra permite que os presidentes dos Conselhos Regionais, que integram o Colégio de Presidentes que trata a Lei, também atuem como comissão eleitoral, indeferindo a inscrição dos próprios adversários, pratica essa que precisa ser coibida através de um regulamento claro baixado por quem de direito (Ministro do Trabalho). A ausência de indicação dos parâmetros de proporcionalidade e critérios aplicáveis ao pleito em trâmite, ferem o princípio da legalidade e tem o potencial de fulminar o direito da Requerente e de TODOS OS profissionais Biomédicos de exercerem sua capacidade eleitoral em sua plenitude, justamente por não permitir a igualdade de oportunidades, não demonstrando a lisura em todas as suas fases, e sendo restritivo à ação



de qualquer das partes, ESSE PROCESSO É VICIADO, e como tal não tem o condão de alçar o seu ilegítimo vitorioso ao cargo pleiteado. [...]

Em que pese o Magistrado afirme que “o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir medida drástica buscada, deve ser sempre pautado pela prudência”, sua postura “conservadora” não pode ser a justificativa para esquivar-se da necessária intervenção do Judiciário, cuja única prudência esperada para esse momento processual, é que, diante de um processo eleitoral tão enxuto que estará encerrado no dia 10/05/2024, fosse determinada a suspensão imediata da eleição, evitando embaraços jurídicos que se, ao final, pelo mérito, a ação principal for julgada procedente, poderão ser anulados todos os atos praticados pelos ILEGÍTIMOS, anulando-se processos éticos, administrativos, edição de resoluções, processos de compras e contratações, além de dificultar a gestão administrativa, como o simples pagamento de contas.[...]

O Magistrado de origem não entendeu, que o objeto da ação proposta é a FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, sendo que a cumulação de cargos; o impedimento/suspeição que desce sobre o colégio eleitora de presidentes, que acumularia a função de comissão eleitoral que julgaria os pedido de inscrições das chapas, bem como, a falta de previsão de equilíbrio de gênero, são alguns dos mais relevantes motivos pelos quais se faz necessária a regulamentação do processo eleitoral pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONFORME PRECONIZA A LEI DE REGÊNCIA. [...]

Magistrado não atentou para o fato a Lei 7.017/82 editada com a finalidade de separar os conselhos de Biologia e Biomedicina, no ano de 1982, sendo que no ano seguinte, 1983, foi publicado o Decreto nº 88.439/83, que RATIFICA em seu artigo 19, parágrafo 2º, que é a atribuição específica DO MINISTRO DO TRABALHO instituir o regramento sobre as eleições do referido Conselho Profissional, vejamos:[...]

No entanto, já que o Magistrado trouxe como fundamento um trecho do Regimento Interno da Entidade – Resolução CFBM nº236, vejam o escarnio cometido pela Agravada, que através do artigo 94, sem qualquer cerimonia, amplia os requisitos a serem preenchidos pelos profissionais, aumentando a RESTRIÇÃO aos que queiram se candidatar ao Conselho Federal de Biomedicina, vejam:[...]

A eficácia das normas está intrinsecamente ligada à sua conformidade com os princípios legais e constitucionais. No contexto jurídico, as resoluções, embora possuam um papel importante na regulamentação administrativa, não têm o poder de alterar direitos garantidos por lei ou pela Constituição. Isso se deve ao princípio da legalidade, que estabelece que qualquer ato administrativo deve estar em conformidade com a legislação vigente, e ao princípio da hierarquia das normas, que determina que normas inferiores não podem contrariar normas superiores. Portanto, a alteração de direitos por meio de resoluções seria ineficaz e passível de questionamento judicial, como a Agravante legitimamente o faz. [...]

Por conseguinte, quanto ao periculum in mora, também é incontestes, pois como já mencionado, caso não seja suspenso o Pleito Eleitoral, por falta de regulamentação do Ministério do Trabalho, o resultado útil do processo restará comprometido, esvaziando o objeto da demanda, visto que o processo eleitoral segue um cronograma muito curto, desenhado para dificultar o acesso, inclusive para a obtenção de socorro do Judiciário, pois, como já dito, entre o encerramento das inscrições, passado pela fase de impugnações, defesas, julgamento dos impugnações e a votação do Colégio Eleitoral, o processo dura ao todo 05 (cinco) dias uteis, começando em 06/05/2024 e encerrando em 10/05/2024.[...]

DOS PEDIDOS Diante do exposto, fulcro no inciso I, do art. 1.019, do CPC, requer seja concedida a Antecipação de Tutela Recursal, para que seja REFORMADA a decisão de ID 2125706010, deferindo, inaudita altera pars, pedido LIMINAR de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, pleiteada no bojo da petição inicial, para que seja SUSPENSA



ELEIÇÃO convocada através do Edital de Convocação para Eleições do Conselho Federal de Biomedicina – quadriênio 2024/2028, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU, nº 73, datado de 16 de abril de 2024, até que sobrevenha julgamento de mérito da demanda principal, eis que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, bem como, por não ser caso de irreversibilidade da medida, que poderá ser revista após o exercício do contraditório;

É o relatório. **DECIDO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso concreto, verifica-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutCautAnt n. 233/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

No caso em apreço, entendo estarem preenchidos ambos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da parte agravante, como se passa a explicar.

A plausibilidade do direito ficou demonstrada, diante da falta de respeito a uma regulamentação do processo eleitoral, sendo temerária a realização da eleição sem que os requisitos de elegibilidade estejam previamente estabelecidos e cumpridos na íntegra.

O certo é que, analisando os autos, perfunctoriamente, verifico que a ausência de cumprimento de qualquer regulamentação é evidente.

Mesmo que se considerasse a revogação implícita do dispositivo que atribui ao Ministro do Trabalho a regulamentação, há a necessidade de que essa seja realizada,



porém não há prova nos autos que a presente eleição cumpra integralmente uma norma legal ou infralegal, fazendo com que seja temerária a realização do pleito sem o respeito a uma norma com condições prévias de elegibilidade e inscrição de chapas.

A ausência de obediência a uma regulamentação, por si só, caracteriza a presença do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito vindicado.

Segundo o site do Conselho Nacional do Ministério Público, o *fumus boni iuris* é:

Fumaça do bom direito. Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal.

A inexistência de cumprimento de uma norma previamente disciplinando as eleições pode causar manobras eleitoreiras para prejudicar ou beneficiar candidatos ao bel prazer de quem seja encarregado de elaborar o edital.

No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência da prestação jurisdicional. No presente caso, o requerente conseguiu comprovar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que está para acontecer, porque se não for concedida a tutela, as eleições acontecerão amanhã e será difícil reparar o dano.

O perigo da demora ficou evidenciado diante dos possíveis danos irreparáveis para os biomédicos no caso de anulação posterior do processo eleitoral discutido.

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o agravo de instrumento, **DOU-LHE provimento para SUSPENDER A ELEIÇÃO** convocada por meio do Edital de Convocação para Eleições do Conselho Federal de Biomedicina – quadriênio 2024/2028, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União – DOU, nº 73, datado de 16 de abril de 2024, até o julgamento definitivo de mérito da demanda principal.

Publique-se.

Intime-se.

Depois de tudo cumprido, voltem-me ou, se recurso contra esta decisão não houver, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos.

Comunique-se ao julgador de origem e ao Conselho Federal de Biomedicina, imediatamente, inclusive utilizando-se do plantão, considerando que as eleições suspensas por esta decisão estão marcadas para ocorrer amanhã, dia 10 de maio de 2024.

Brasília, data da assinatura



Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

